TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0005040-89.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação

Documento de Origem: IP, BO - 151/2015 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 400799/2015 - 3º

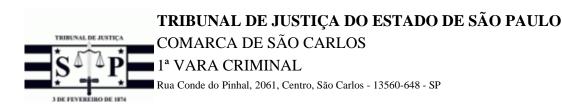
Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS

Aos 20 de junho de 2016, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência doMM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foi inquirida a vítima Bruno Di Salvo, em termo apartado. Em seguida o MM. Juiz passou a interrogar o réu, também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A ação penal é procedente. Em relação ao celular Iphone da Apple, embora na audiência a vítima tenha falado que o celular pode ter sido perdido ou furtado, o certo é que tanto no boletim de ocorrência quanto ao prestar declarações na polícia, Bruno Di Salvo disse que este bem foi subtraído quando ele estava no xerox da faculdade; o boletim de ocorrência acostado aos autos, em seu histórico, consta que Bruno falou também que o celular foi objeto de furto; assim, entendo que não é possível se duvidar quanto à origem criminal do aparelho que foi adquirido pelo réu. Este aparelho foi efetivamente adquirido pelo acusado, tanto que ele assim admitiu em juízo. A sua versão de que recebeu o celular de um desconhecido e que pretendia compra-lo, chegando inclusive a dar uma entrada de R\$ 400,00, tal como ele falou em juízo, somente confirma o dolo do crime de receptação. O próprio réu admitiu que se tratava de celular novo, tratando-se de celular de marca conceituada e de valor relativamente alto, o réu o adquiriu de pessoa desconhecida e sem nenhuma cautela; em seu interrogatório ele admitiu que adquiriu de pessoa desconhecida, sabendo que o aparelho era novo e que não exigiu qualquer documento dessa pessoa que provasse ter comprado regularmente o aparelho. Com relação ao aparelho da Nokia, embora a vítima Ana Carolina tenha alegado que na delegacia de polícia o celular não foi encontrado, deixando ela de reconhecê-lo, em juízo esta mesma testemunha confirmou o furto de diversos celulares na loja Claro, dizendo inclusive que na ocasião do B.O., cada aparelho foi identificado com o número do seu IMEI; no B.O. onde se registrou o furto do aparelho da Nokia, tendo como vítima a empresa Claro (fls. 39), constou expressamente que o aparelho Nokia vermelho tinha como IMEI o número 35244858440723; este mesmo número, com as características e marca do aparelho Nokia figura no auto de apreensão na casa do acusado (fls. 10, 12/14, 38 e 43). Portanto, em relação a esse celular da Nokia não há dúvidas de que o mesmo é produto de furto na loja da claro, o qual inclusive deve ser devolvido a esta empresa. Em seu interrogatório, o réu disse que consertava telefones, mas, nenhuma nota de serviço ele apresentou dando conta desta atividade; disse ele que os aparelhos tinham etiqueta onde identificava a pessoa e que lendo uma dessas etiquetas ele conseguiria localizar as respectivas pessoas que entregaram

o celular para o conserto, mas, nenhuma prova ele fez nesse sentido; não juntou qualquer ordem de serviço que identificasse alguém como tomador dos serviços. Como é sabido, no crime de receptação dolosa o dolo deve ser aferido pelas circunstâncias. Em relação ao celular da vítima Bruno, cujo B.O. acostado aos autos e elaborado no dia da ocorrência revela ter sido este aparelho objeto de furto (fls. 5/8), o réu o adquiriu de pessoa desconhecida, sabendo que se tratava de um celular novo e sem exigência de qualquer documento; no caso do celular Nokia, o B.O. acostado às fls. 39 mostra que se trata de objeto também furtado, também novo e o réu não sabe de quem o adquiriu. Soa-se a estes relatos o fato de ele estar respondendo por outro crime de receptação. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Dada a palavra Á DEFESA: MM. Juiz: Requer a improcedência da ação penal. Quanto à receptação do Iphone, a ação deve ser julgada improcedente nos termos do art. 386, III, do CPP. Isto porque nem a vítima sabe se o celular foi furtado ou perdido. Ora, se nem a vítima sabe se seu celular foi objeto de crime, como se imputar ao réu crime cujo elemento subjetivo do tipo é o dolo direto. Aliás, o laudo pericial de fls. 160 é claro no sentido de que a vítima diz que o seu celular foi perdido, sendo que em nenhum momento relatou que o mesmo foi furtado. O laudo pericial demonstra que a conduta do réu foi no sentido de querer devolver o celular à vítima, e não de tornar-se proprietário do mesmo. Em suma, não há que se falar de receptação de coisa perdida, devendo ser o réu absolvido. Quanto ao celular Nokia, há que se considerar o seguinte: trata-se de celular antigo, com defeito, evidentemente quebrado, uma vez que a tampa da bateria encontra-se solta. O acusado diz que neste celular uma fita adesiva prendia esta tampa. E ainda há que se considerar que este celular foi objeto de furto em 2013, dois anos antes do fato imputado na denúncia. Trata-se, portanto, de celular antigo de modelo em desuso e defasado, não possuindo qualquer valor no mercado. Não há qualquer auto de avaliação do mesmo, sequer no processo há foto ou descrição de seu modelo. Ora, como se exigir cautelas na compra de celular que não possui qualquer valor de mercado? Ora, trata-se de objeto, que em perfeitas condições, possui valor insignificante. O que dirá do celular com defeitos de funcionamento. Até por isso, quando este foi apresentado à vítima esta não conseguiu reconhecê-lo. Ademais, quanto às ordens de serviço, que a acusação pleiteia a juntada, deve-se consignar que o réu não possui uma empresa organizada, com controle rigoroso de entrada e saída de produtos. Ele apenas presta serviço para outras empresas de fora informal. Sendo assim, não há que se exigir ordens de servico quando o controle era feito através de anotações à mão grudados atrás do celular, aliás, há que se atentar que os celulares foram mexidos pelos policiais que os apreenderam. Tanto é assim que o celular Nokia veio com a tampa solta sem a fita adesiva que o colava. Decerto a fita adesiva deve ter sido descartada, assim como os papéis anotados à mão utilizados para controle de seus serviços prestados. Portanto, o réu deve ser absolvido nos termos do art. 386, III do CPP, ante a inexistência de crime. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentenca: VISTOS. CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS, RG 45.387.549, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal, por duas vezes, em concurso material de delitos (art. 69 do CP), porque entre os dias 25 de março a 10 de abril de 2015, em horário incerto, na Rua Miguel João, número 1001, Jardim Bandeirantes, nesta cidade, no exercício de atividade comercial irregular exercido no interior de sua residência, adquiriu, em proveito próprio, um celular Iphone 6, marca "Apple", IMEI 356985069087791, pertencente à vítima Bruno Di Salvo, bem avaliado em R\$ 2.500,00, conforme auto de avaliação indireta, coisa que sabia se tratar de produto de crime. Segundo restou apurado, no dia 25 de março de 2015, o aparelho celular acima referido foi furtado no interior da Universidade UNICEP, enquanto a vítima Bruno tirava xerox, por pessoa não identificada até o momento. Ocorre que, após a subtração, o denunciado Carlos, que possui um comércio irregular de compra, venda e conserto de celulares, no interior de sua residência, adquiriu o aparelho subtraído de pessoa desconhecida, sem qualquer documentação e por valor irrisório. Ato contínuo, no dia 10 de abril de 2015, ligou para vítima, utilizando-se de um número que constava na agenda do celular desta e lhe ofereceu seu próprio celular de volta, pela quantia de R\$ 700,00 em dinheiro, dizendo para ela que havia adquirido o celular de pessoa desconhecida. A vítima, então, aceitou a proposta de readquirir seu próprio celular, porém acionou a Polícia Militar. Dessa forma, Bruno e os policiais foram até o local marcado para negociação de venda do celular, momento em que o denunciado foi detido em poder do aparelho de celular. Indagado pelos policiais, Carlos acabou contando que possuía um comércio de conserto de celulares em casa e levou os policiais até o local, onde foram apreendidos outros nove celulares. Dessa forma, o denunciado tinha consciência da origem espúria do bem, pois o adquiriu no exercício de atividade comercial, de pessoa estranha, sem qualquer documentação e por valor irrisório. Além disso, tentou revendê-lo para própria vítima do crime de furto. Consta ainda que, entre os dias 26 de setembro de 2013 a 10 de abril de 2015, em horário incerto, na Rua Miguel João, número 1001, Jardim Bandeirantes, nesta cidade, no exercício de atividade comercial irregular exercido no interior de sua residência, adquiriu, em proveito próprio, um celular Nokia, modelo 302, cor vermelha, IMEI 352448058440723, pertencente à empresa Claro, representada por Ana Carolina Dovigo, coisa que sabia se tratar de produto de crime. Apurou-se que, no dia 26 de setembro de 2013, de madrugada, o aparelho celular acima referido foi furtado no interior da loja da operadora "Claro", situada na Rua Nove de Julho, 1008, nesta, por pessoa desconhecida. Ato contínuo, após a subtração, o denunciado, que possui um comércio irregular no interior de sua residência de compra, venda e conserto de celulares, adquiriu o aparelho subtraído de pessoa desconhecida e sem qualquer documentação. Com a apreensão dos aparelhos celulares na residência dele, investigadores de polícia constataram que o referido celular da Nokia era produto de crime anterior, já quanto aos demais celulares não foi possível identificar a propriedade. Dessa forma, o denunciado, mais uma vez, se valeu de seu trabalho para adquirir objeto produto de crime anterior, de pessoa desconhecida e sem qualquer documentação, restando evidente a ciência dele quanto à origem espúria do bem. Recebida a denúncia (página 77), o réu foi citado (página 82/83) e respondeu a acusação através do Defensor Público (página 90/91). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foi ouvida uma vítima e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição sustentando a não caracterização do delito. É o relatório. DECIDO. O réu não se trata propriamente de comerciante ou prestador de servicos devidamente estabelecido. Transparece como pessoa que tem algum conhecimento de manutenção de celulares e realiza pequenos serviços dessa natureza em seu próprio domicílio. Teve em mãos um aparelho Iphone da "Apple", que alegou ter recebido de um desconhecido e estava em negociação. Ao examinar o equipamento verificou que nele tinha o número do proprietário e resolveu manter contato com o mesmo, quando soube que o aparelho tinha sido perdido, passando daí a negociação para a devolução, tendo o réu dito que a pessoa que havia entregue o objeto a ele estava pretendendo vende-lo. A gravação obtida pela perícia cujo laudo está às fls. 157/167, mostra o diálogo entre as partes envolvidas, que culminou com o dono do aparelho ter comunicado a policiais militares que foram ao encontro do réu, quando se apreendeu o Iphone e também outros telefones na residência do réu. Quanto a este fato, o delito não está configurado justamente porque não se tem a demonstração de que se tratava de objeto de crime. O proprietário, ao fazer o B.O. de fls. 6/7, deu a entender que o aparelho foi perdido no ambiente da faculdade em que estudava, explicando que houve o comentário de que pessoas tinham achado o celular. Em juízo, ao ser ouvido nesta data, também se reportou que não tinha certeza se tinha perdido o aparelho ou se ele lhe foi furtado. Também no diálogo que ele teve com o réu, quando este falou que estava com o aparelho, falou que o tinha perdido (fls. 160). Portanto, não se pode afirmar que o telefone que foi ter às mãos do réu era produto de furto. Além disso, não se pode afirmar que o réu tinha mesmo comprado o aparelho de um desconhecido, embora estivesse em negociação. E o réu, se tivesse mesmo comprado o aparelho com a certeza de que era coisa furtada, não iria manter contato com o dono dele. O que é certo é que o réu de fato quis ter alguma vantagem para devolver o aparelho, mas isto não se caracteriza ou prova que



houve a receptação dolosa e na forma que a denúncia atribuiu a ele. No que respeita ao outro telefone que foi apreendido na casa do réu, da marca Nokia e de cor vermelha, que de fato faz parte do lote de aparelhos furtado da loja da Claro, conforme o B.O. de fls. 39/43, pois foi possível nesta audiência examinar o aparelho e constatar pelo IMEI que seria um dos aparelhos subtraídos, de ver que o mesmo sequer foi periciado. Foi possível constatar que se trata de um aparelho de bastante uso e danificado, e cujo estado em que está só nem serve para descarte. Como é possível observar no B.O. de fls. 39/43, o furto deste objeto aconteceu há quase três anos, o que prova o estado deplorável em que ele se encontra. E objeto assim se acha até em lixos. O réu disse que pagou R\$ 20,00 por ele para ver a possibilidade de aproveitamento de algumas peças. Somente com esse destino alguém se interessaria por ele, no caso o réu por ser do ramo. Não se pode reconhecer nem mesmo culpa em quem adquire um aparelho velho e no estado em que o mesmo se achava. Assim, também não se pode responsabilizar o réu pelo crime de receptação, especialmente a qualificada que lhe foi atribuída, até porque a negociação se deu na rua ou em local público, como é o Mercado Municipal. De fato neste centro praticamente existe uma feira de compra, venda e troca de objetos usados. De forma alguma sobressai nos autos que a negociação dita pelo réu poderia caracterizar o delito de receptação dolosa. A absolvição é medida que se impõe. Melhor a aplicação do "non liquet". É muito mais saudável, em caso de dúvida como ocorre no presente caso ditar a absolvição e ter um eventual absolvido do que um inocente condenado. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO o réu CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Dos aparelhos apreendidos, cuja origem ilícita não foi demonstrada, deverão ser devolvidos ao réu, retendo-se apenas o Nokia vermelho, que deverá ser devolvido à Claro (fls. 39/43). Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, Eliane Cristina Bertuga, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

MM. JUIZ:			
MP:			
DEFENSOR:			

RÉU: